

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

#### Informativos

STF nº 961 **NOVO**

STJ nº 660 **NOVO**

## COMUNICADO

### Primeira Seção decidirá se entes públicos podem estipular taxa de administração mínima em suas licitações

A Primeira Seção, em sessão eletrônica, decidiu afetar os Recursos Especiais 1.840.154 e 1.840.113 – ambos de relatoria do ministro Og Fernandes – para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.

Cadastrada como **Tema 1.038** na base de dados do STJ, a questão submetida a julgamento está assim ementada: "Possibilidade de o ente público estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese,

inexequíveis".

### Suspensão

O colegiado determinou ainda a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional. Entretanto, na proposta de afetação, Og Fernandes destacou que a suspensão não atinge os processos licitatórios, mas tão somente as ações judiciais que discutam o tema a ser decidido.

"Note-se que não se está determinando a suspensão das licitações e dos pregões, o que seria desastroso para a realização das obras em andamento no país e tão necessárias para a sociedade. O objeto da suspensão são as ações que ataquem cláusulas editalícias de licitações e pregões com objeto similar ao da presente demanda, ressalvando-se aos magistrados condutores dos feitos a eventual concessão de liminares e a apreciação dos casos urgentes", afirmou o ministro.

[Veja a notícia no site](#)

## **NOTÍCIAS TJRJ**

### **Semana da Justiça pela Paz em Casa no TJRJ emitiu 1.626 sentenças em casos de violência doméstica**

### **Sessão de Uniformização de Jurisprudência debate responsabilização solidária entre imobiliária e construtora**

Fonte: PJERJ

## **NOTÍCIAS STF**

### **Relator autoriza transferência de Geddel Vieira Lima para Salvador (BA)**

O ministro Edson Fachin autorizou a transferência do ex-deputado e ex-ministro Geddel Vieira Lima do Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília, para o Centro de Observação Penal de Salvador (BA). Preso preventivamente desde 2017, Geddel foi condenado pela Segunda Turma do STF em outubro, juntamente com seu irmão Lúcio Vieira Quadros, pelos crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa. Fachin deferiu pedido da defesa formulado na Petição (PET) 8059.

A prisão foi determinada pelo juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal e confirmada posteriormente pelo Supremo. No pedido de transferência, a defesa sustentava que, ao ser preso, o ex-deputado residia com a família na capital baiana e que, desde a prisão, não pode mais ver sua mãe, que vive em Salvador e não pode viajar em razão de seu estado de saúde. Apontou ainda os elevados custos familiares ocasionados pela distância entre as duas cidades.

Ao se manifestar nos autos, a Procuradoria-Geral da República (PGR) se posicionou pelo deferimento da transferência. Da mesma forma, o Governo do Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, informou a existência de vaga no Centro de Observação Penal (COP), unidade que dispõe das condições de segurança exigidas para o recebimento de presos que respondam a ação penal no STF, o que demonstra, nesse aspecto, a possibilidade da transferência requerida.

#### **Transferência**

Na decisão, o ministro Edson Fachin assinalou que, embora a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) assegure a custódia do preso provisório em local próximo ao seu meio social e familiar, não se trata de um direito absoluto, pois a transferência de presos é uma faculdade do juiz, fundada em razões de conveniência e oportunidade. No caso de Geddel, observou que, depois da conclusão do julgamento da Ação Penal (AP) 1030 – cujo acórdão ainda não foi publicado –, em que ele foi condenado à pena de 14 anos e 10 meses de reclusão, não existe qualquer ordem de prisão determinada de autoridades judiciárias no DF, onde responde a outras ações penais.

Ao autorizar a transferência, o ministro delegou ao juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia a competência para a prática de atos executórios do acórdão penal. A delegação exclui a apreciação de eventuais pedidos de reconhecimento do direito ao indulto, à anistia, à graça e ao livramento condicional ou questões referentes à mudança de regime de cumprimento de pena, que deverão ser dirigidos diretamente ao STF, assim como outros pedidos de natureza excepcional em que o juízo entenda conveniente ou necessário o pronunciamento do Supremo.

[Veja a notícia no site](#)

## **STF invalida norma que permitia à Assembleia Legislativa de GO sustar atos do Executivo e do Tribunal de Contas**

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional dispositivo da Constituição de Goiás que autorizava a Assembleia Legislativa estadual a sustar atos normativos do Poder Executivo e dos Tribunais de Contas do estado que estivessem em desacordo com a lei. Em sessão virtual, o Plenário acompanhou o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, e julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5290, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

### **Simetria**

Em seu voto, a relatora explicou que, em atenção aos princípios da simetria e da separação dos Poderes, as constituições dos estados devem observar o modelo de organização e relacionamento entre os Poderes inscrito na Constituição da República. O inciso V do artigo 49 da Constituição Federal estabelece competência exclusiva do Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Segundo a ministra, o inciso IV do artigo 11 da Constituição de Goiás, com a alteração da Emenda Constitucional 46/2010, não observa esse modelo e amplia indevidamente a competência da Assembleia Legislativa para sustar, além dos atos do Executivo que ultrapassassem o poder regulamentar, também os atos em desacordo com a lei.

### **Interferência**

Ainda segundo a relatora, a jurisprudência do STF reconhece que as constituições dos estados devem observar as normas da Constituição da República acerca do modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União. A ministra assinalou que as cortes de contas não são subordinadas por vínculo hierárquico ao Poder Legislativo e que a regra do dispositivo questionado configura interferência indevida na atuação desse órgão. “Não há na Constituição da República previsão de controle de legalidade de atos normativos do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional. Portanto, é inconstitucional norma estadual pela qual se estabelece referido controle”, concluiu.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



## **Em caso de entendimentos divergentes, prevalece decisão que transitou em julgado por último**

Por maioria de votos, a Corte Especial decidiu que, havendo duas decisões judiciais sobre o mesmo tema, com entendimentos divergentes, mesmo tendo as mesmas partes e objetivos, deve prevalecer aquela que se formou por último – enquanto não desconstituída por ação rescisória.

Segundo o relator, ministro Og Fernandes, há nos órgãos fracionários do STJ o entendimento de que a sentença transitada em julgado por último implica a negativa de todo o conteúdo decidido no processo transitado em julgado anteriormente, em observância ao critério de que o ato posterior prevalece sobre o anterior.

"O fundamento suficiente que invoco para reafirmar o posicionamento que vem sendo reiterado nos julgados da Segunda Turma e que, como visto, é acompanhado majoritariamente pelos demais órgãos fracionários, é o de que se deve privilegiar a coisa julgada que por último se formou – enquanto não desconstituída por ação rescisória –, eis que, sendo posterior, tem o condão de suspender os efeitos da primeira decisão", afirmou Og Fernandes.

### **Votos**

Por oito votos a sete, prevaleceu o voto do ministro Og Fernandes. O julgamento foi retomado com a apresentação do voto vista do ministro Francisco Falcão, que acompanhou o relator, assim como os ministros Raul Araújo, Napoleão Nunes Maia Filho, Herman Benjamin e Mauro Campbell. O ministro Humberto Martins retificou seu entendimento para também acompanhar Og Fernandes.

O resultado foi definido pelo voto da ministra Laurita Vaz, que presidiu o julgamento e também votou com o relator Og Fernandes.

A divergência havia sido aberta pelo presidente, ministro João Otávio de Noronha, que entendeu ser o instituto da coisa julgada imutável. O voto divergente foi acompanhado pelos ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Paulo de Tarso Sanseverino – que ocupa temporariamente a vaga do ministro Felix Fischer, afastado por licença médica.

[Veja a notícia no site](#)

## **Sem prova de culpa, desconsideração da pessoa jurídica pelo CDC não atinge membro de conselho fiscal**

A desconsideração da personalidade jurídica fundamentada no **parágrafo 5º** do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do conselho fiscal sem que haja indícios de que tenham participado da gestão e contribuído, ao menos de forma culposa, e com desvio de função, para a prática de atos de administração.

Esse foi o entendimento da Terceira Turma ao dar provimento, por maioria, ao recurso de dois integrantes do conselho fiscal de uma cooperativa para excluí-los do polo passivo de uma execução.

No curso da execução, o juízo da 6ª Vara Cível de Barueri (SP) deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da cooperativa, responsável por empreendimentos imobiliários, e incluiu os dois membros do conselho fiscal no polo passivo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a decisão. No recurso especial dirigido ao STJ, os dois executados alegaram que, na qualidade de simples membros do conselho, não poderiam ser responsabilizados pessoalmente por atos imputáveis à diretoria da entidade.

### **Teoria Menor**

Ao proferir o voto que prevaleceu no julgamento do recurso, o ministro Villas Bôas Cueva fez uma distinção entre o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica orientado pelo **artigo 50** do Código Civil (que adota a chamada Teoria Maior) e aquele previsto no parágrafo 5º do artigo 28 do CDC (Teoria Menor).

Ao justificar a aplicação da Teoria Menor ao caso julgado, o ministro invocou a **Súmula 602** do STJ, segundo a qual o CDC é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.

Villas Bôas Cueva explicou que a desconconsideração, tal como entendida pela Teoria Menor, é mais ampla e benéfica ao consumidor, não exigindo prova de fraude ou abuso de direito. "Tampouco é necessária a prova da confusão patrimonial, bastando que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados", ressaltou.

Ele disse, porém, que a desconconsideração com base no CDC somente pode atingir o patrimônio de pessoas que praticaram atos de gestão.

"A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor, tampouco de confusão patrimonial, o parágrafo 5º do artigo 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem jamais atuou como gestor da empresa", declarou.

### **Hipótese temerária**

O ministro destacou que a regra do **artigo 1.070** do Código Civil, com base na qual o magistrado de primeira instância manteve os dois recorrentes no polo passivo da execução, submete os membros do conselho fiscal, em matéria de responsabilidade, às mesmas regras aplicáveis aos administradores.

"No entanto, ao fazer expressa remissão ao **artigo 1.016** do mesmo código, condiciona a responsabilização do membro do conselho fiscal perante a sociedade e terceiros prejudicados à demonstração de culpa no desempenho de suas funções", explicou.

Para o ministro, é temerário admitir que a desconconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade cooperativa – ainda que com fundamento no CDC – possa atingir o patrimônio pessoal de membros do conselho fiscal sem que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente – e com desvio de função –, para a prática de atos de administração.

A absoluta ausência desses indícios, segundo Villas Bôas Cueva, justifica o provimento do recurso para excluir os membros do conselho do polo passivo da execução.

[Veja a notícia no site](#)

## **Citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias**

A Terceira Turma decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços.

A citação se deu em uma ação monitória para cobrança de R\$ 1.246,47. O réu não foi localizado no endereço indicado após duas tentativas de citação pelos Correios e uma por meio de oficial de Justiça. A pedido do credor, foi feita a citação por edital. Pelo devedor, a Defensoria Pública de Rondônia interpôs embargos à monitória, sustentando a nulidade da citação, já que não haviam sido esgotados todos os meios possíveis para encontrar o réu.

O juiz não reconheceu a nulidade. O tribunal de segunda instância também entendeu que, estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital; e que, estando regulares as publicações em jornal local e órgão oficial, não se poderia falar na nulidade de tal citação.

A DP recorreu ao STJ. Em seu voto, o relator do recurso, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, constatou que tanto o pedido de citação por edital como o despacho que o deferiu são posteriores a 18 de março de 2016. Por isso, competia ao juízo de origem observar as disposições legais referentes à citação por edital constantes no Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor naquela data.

### **Exceção à regra**

"O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma existente no artigo 231, II, do CPC/1973, estabeleceu expressamente que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição, pelo juízo, de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos", disse o relator.

O ministro enfatizou que a citação feita por edital é exceção à regra e só poderia ser utilizada quando esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte demandada. Cabia, portanto, à autora da ação empenhar-se para localizar o atual endereço do réu ou comprovar que todos os esforços para encontrá-lo foram improdutivos – hipótese em que poderia ser deferida a citação por edital.

Provido o recurso para anular a citação por edital, a ação deve voltar à origem para o processamento regular. A decisão da turma foi unânime.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ

## JULGADOS INDICADOS

0010265-02.2019.8.19.0031

Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Mônica Maria Costa

DM. 09.12.2019 e p. 10.12.2019

Apelação cível. Ação de usucapião extraordinária. Extinção do feito por inércia da parte autora. Princípio da congruência recursal. Razões de recurso dissociadas dos fundamentos da decisão vergastada. Ausência de impugnação específica à motivação subjacente à falta de regularidade formal. Recurso não conhecido. 1. Cuida-se de ação de usucapião extraordinária, em que a parte autora busca a declaração de domínio do imóvel onde mora, situado na rua Palmier Ribeiro Cabral, lote 13, QD 73, Centro, Maricá. 2. A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC, sob o fundamento de que a parte autora, intimada para dar andamento, se manteve inerte. 3. Insurge-se o recorrente, em petição de reconsideração recebida como recurso de apelação, expondo e requerendo (i) que o antigo possuidor adquiriu a posse do imóvel por cessão gratuita, lavrada por instrumento público, comprovada pelos documentos já trazidos aos autos, (ii) a aplicação do princípio da cooperação, uma vez que foram devidamente entregues todos os documentos necessários. 4. Como cediço, é ônus do recorrente demonstrar a controvérsia no plano concreto, infirmando todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não impugna, de forma específica, a matéria contra a qual veicula sua pretensão recursal. 5. Não se pode olvidar que a fundamentação do recurso é requisito essencial para sua admissibilidade, pois sua ausência impede o órgão ad quem de aferir a existência de error in iudicando ou de error in procedendo no ato impugnado. 6. Peça recursal não ataca especificamente a motivação contida no julgado no que tange à extinção do feito em razão de sua inércia, limitando-se a alegar o cumprimento de decisão prolatada anteriormente à sentença, apresentando, portanto, razões dissociadas da fundamentação da sentença. 7. Inviável o exame da pretensão recursal deduzida, em razão da ausência de impugnação específica dos termos da decisão judicial, restando ferida a norma inserta no artigo 1.010, III do CPC/15. 8. Não há que se falar tampouco em aplicação do princípio da fungibilidade, diante da ausência de dúvida razoável sobre o recurso cabível, porquanto o equívoco na interposição de recurso somente será escusável se houver dúvida objetiva acerca do seu cabimento, ou seja, diante de divergência atual na jurisprudência e na doutrina quanto à natureza jurídica do ato impugnado, o que não é o caso. 9. Recurso não conhecido.

Fonte: EJURIS



## LEGISLAÇÃO

**Lei Estadual nº 8.647 de 09 de dezembro de 2019** - Altera a Lei nº 7.483, de 08 novembro de 2016, alterada pela Lei nº 7.627, de 09 de junho de 2017 e pela Lei nº 8.272 de 27 de dezembro de 2018, que reconhece o estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira declarado pelo Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016.

**Lei Estadual nº 8.646 de 09 de dezembro de 2019** - Altera a Lei nº 5.351, de 15 de dezembro de 2008, que dispõe sobre medidas para incremento da cobrança de créditos inscritos em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro, altera a Lei nº 1.582, de 04 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

Fonte: ALERJ



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**

**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**